



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 409

Processo 030011575/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inscrição: 265558-7

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças

Exercícios: 2017 a 2022

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 378 a 396) contra decisão de primeira instância (fls. 366 a 374) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo espólio de Tristão Martins Filho, mantendo-se os lançamentos complementares do imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto km 10,5, Várzea das Moças, inscrito sob o número 265558-7.

O lançamento impugnado foi realizado por meio do processo 030007733/2022, que teve origem no processo 030019009/2021, pelo qual foi implantada inscrição imobiliária para a área de 489.676,90 m², correspondente ao imóvel matriculado no 16º Ofício de Registro de Imóveis sob o número 43.135 (fl. 42).

Considerando que a situação fática já existia desde 2016, a autoridade fiscal efetuou lançamentos de IPTU para os exercícios de 2017 a 2022 (fl. 42).

A representante do espólio de Tristão Martins Filho impugnou os lançamentos e alegou, em síntese, que:

- a) O imóvel é cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, por ser um imóvel com destinação rural, é sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR;
- b) Os lançamentos possuem um erro insanável na identificação do sujeito passivo e, por esse motivo, seriam nulos;
- c) Não é possível realizar lançamentos retroativos do IPTU uma vez que a ausência de cobrança do imposto é decorrente de um erro de direito.

Requeru o cancelamento integral do lançamento impugnado.

Para comprovar suas alegações, anexou termo de inventariante (fl. 33), certidão de óbito (fl. 34), notificação de lançamento (fl. 42), requerimento para guia de ITBI (fls.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 410

Processo 030011575/2022

45 a 49), comprovante do cadastro no INCRA (fl. 51), comprovante de inscrição no cadastro ambiental rural (fls. 53 a 57), comprovantes da entrega da declaração e pagamento do ITR (fls. 59 a 92), formal de partilha e sentença que o homologou (fl. 102 a 212), jurisprudência e outros documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela anulação dos lançamentos de 2017 a 2022 por vício decorrente do erro na identificação do sujeito passivo pelo fato de o espólio ter sido extinto com a homologação da partilha e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes conforme previsto no artigo 81 da Lei Municipal 3.368/2018 (fl. 273).

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância e devolveu os autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento do mérito, por entender que “enquanto não efetivado o registro do formal de partilha, a sujeição passiva permanece com o espólio de TRISTÃO MARTINS FILHO, forte no que prevê o art. 121 do CTN” (fls. 331 a 336).

Em novo julgamento, a Junta de Revisão Fiscal decidiu pela improcedência da impugnação (fls. 366 a 374).

O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes no qual, resumidamente, reiterou os termos de sua impugnação, apontou falhas na vistoria e acrescentou fotografias do imóvel.

É o relatório.

Da tempestividade

O e-mail por meio do qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância foi enviado em 18/03/2025 (fl. 376) e o recurso voluntário foi apresentado em 08/04/2025 (fl. 377), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 411

Processo 030011575/2022

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao proprietário do imóvel e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão de primeira instância junto ao Conselho de Contribuintes.

Do suposto erro na identificação do sujeito passivo

O contribuinte afirma que o imposto foi lançado contra um espólio que não mais existia, uma vez que a sentença que homologou a partilha dos bens que o integravam já transitou em julgado.

Entretanto, essa matéria já foi decidida pelo Conselho de Contribuintes nesse processo por ocasião do julgamento do recurso de ofício, cujo acórdão teve a seguinte ementa (fls. 331 a 336):

EMENTA: IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sendo assim, não é cabível rediscutir essa matéria nos autos do mesmo processo uma vez que não foram apresentados fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, tal como previsto no artigo 68 da Lei Municipal 3.048/2013, nem foi apontada nulidade no acórdão proferido por este Conselho.

Art. 68 A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

- I - de ofício, observado o disposto no art. 57 desta Lei;
- II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 412

Processo 030011575/2022

Da destinação do imóvel e da incidência do IPTU

O recorrente sustenta que o imóvel objeto do processo possui destinação rural, o que afastaria a incidência do IPTU com fundamento no artigo 32 do CTN, no artigo 15 do Decreto-Lei 57/1966 e no precedente vinculante do STJ, que estabelece que “Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)” (REsp nº 1.112.646).

Para o recorrente, o imóvel é uma fazenda, cadastrada no INCRA, com destinação rural e, por esse motivo, seria sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR.

O artigo 2º do Decreto Municipal 7.928/1998 estabeleceu que todo o município de Niterói deve ser considerado área urbana e, sendo assim, todos os imóveis estariam sujeitos ao IPTU:

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá comunicar aos órgãos federais competentes, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, a **transformação de todo território do Município em área urbana**, levada a efeito –pelas legislações anteriores, para a baixa em seus cadastros dos imóveis que foram transformados em urbanos, **deixando-se de proceder ao lançamento do ITR** no próximo exercício, **cadastrando-os entre os pertencentes à zona urbana para efeito de cobrança do IPTU** a partir do exercício financeiro subsequente.

Além do precedente vinculante citado pelo recorrente, a Súmula 399 do STJ estabelece como condição para afastar a incidência de IPTU em imóvel situado na área urbana a comprovação de que é utilizado na exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Súmula 399 do STJ:

Cabe a incidência do ITR e não do IPTU, ainda que o imóvel se situe em área urbana, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Ao meu ver, o termo “exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” deve ser interpretado como a atividade econômica organizada com o intuito de se obter lucro ou obter recursos para subsistência.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 413

Processo 030011575/2022

A existência de plantação de hortaliças, árvores frutíferas, cana-de-açúcar ou caixas para instalação de colmeias no terreno, por si só, não demonstra que, de fato, há exploração de atividade econômica rural. Isso ocorre porque a existência desses vegetais e artefatos em pequena escala nos terrenos é plenamente compatível com o uso residencial do imóvel.

Além disso, caso houvesse exploração de atividade econômica rural no imóvel no período abrangido pelo lançamento, a contribuinte poderia comprová-la por outros meios, por exemplo, com a apresentação de documentos como inscrição municipal, inscrição estadual, notas fiscais, documentos contábeis, recibos, folha de pagamento, entre outros aptos a comprovar a agricultura, extração de vegetais, pecuária ou agroindústria no local.

Cabe lembrar que, em vistoria realizada no imóvel em questão por meio do processo 030001788/2023 (fls. 304 a 314 do processo 030001788/2023), o SEDIL apurou que:

- a) não foi identificado nenhum indício de exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial no imóvel;
- b) Não foi identificada a existência de animais e grandes plantações, existe apenas uma pequena área com bananeiras, mas em pequena quantidade; e
- c) Existem algumas construções espalhadas pelo lote em estado de ruínas, que, segundo o relato de uma das proprietárias, a senhora Maria Luiza, eram os currais e baias existentes há uns 10 anos e que foram destruídos por um incêndio. Hoje há apenas uma residência habitável, que estava sendo utilizada por um dos irmãos da senhora Maria Luiza.

Portanto, na vistoria, ficou evidente que não foram encontrados indícios de exploração de atividade econômica na propriedade, ou seja, de uso dos meios de produção existentes no imóvel com o intuito de obter lucro ou renda.

Nesse sentido, o TJSP entende que a existência de animais e plantação, por si só, é insuficiente para comprovar a destinação rural do imóvel, como observa-se no julgado abaixo:



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 414

Processo 030011575/2022

Apelação Cível nº 1002241-46.2021.8.26.0372
Processo originário nº 1002241-46.2021.8.26.03721
Apelante: Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda
Apelado: Município de Elias Fausto
Comarca: Setor de Execução Fiscal - Monte Mor
Voto nº 4369
APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Imóvel denominado Sítio Rancho do Sol localizado em área de expansão urbana e declarado como zona de interesse turístico pelas leis municipais – **Prevalência do critério de destinação econômica sobre a localização do imóvel – Destinação rural do imóvel não comprovada** – Incidência do IPTU – Legalidade da cobrança – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.

Esse entendimento é explicado no seguinte trecho do voto do relator no qual se baseou o acórdão:

“Nesse contexto, as provas colhidas durante a vistoria realizada no imóvel apenas confirmam a **ausência de exploração econômica** no local, pois **registram apenas área gramada com árvores frutíferas e ornamentais, duas casas para colonos que se encontram desabitadas, baia para criação de cavalo, abrigo para animais, criação de galinhas, alguns gados, áreas de pastagem sem nenhum animal**, como se verifica pelas fotografias de números 01 a 18 (fls. 35/40).

Ou seja, **não foram apresentados quaisquer documentos a indicar a destinação econômica das atividades praticadas na propriedade.**

Tal afirmação é ratificada pela resposta ao quesito “3” da embargante:

3- Existem funcionários responsáveis pela área?

Resposta: Por ocasião da vistoria ao imóvel constatou-se a existência de uma família que reside em uma das casas do sítio, sendo o Sr. Douglas da Silva Viegas, portador do RG nº 5103752531 e do CPF nº 022.630.830-81, responsável pela área (fl. 41).

Depreende-se do teor da resposta ao quesito acima transcrito, bem como dos demais elementos de provas apresentados no laudo pericial, que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel **estão relacionadas à subsistência familiar, nada indicando a exploração econômica visando a obtenção de lucro.**”

Além disso, para o STJ, deve-se verificar ainda a preponderância da utilização do imóvel para determinar se incide IPTU, não sendo suficiente a destinação rural de uma pequena fração do imóvel:



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 415

Processo 030011575/2022

Processo AREsp 2275494

Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Data da Publicação 24/09/2024

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275494 - SP (2023/0003857-3)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 596):

(...)

Nesses termos, **impedir a incidência do IPTU somente porque uma pequena fração do imóvel está sendo utilizada para atividade agropecuária equivale a negar ao Município a possibilidade de utilizar a política tributária como forma de ordenar o desenvolvimento urbano** (artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal).

O critério da destinação do imóvel deve ser entendido, desta forma, conforme a utilização preponderante do imóvel - se majoritariamente reservado à implantação do loteamento em data futura, como ocorre no caso, sua destinação é urbana e está sujeito ao IPTU e não ao ITR. Portanto, tendo sido proferido em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se a anulação do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido; determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda a novo julgamento da apelação, observada a diretriz de que a disposição contida no art. 53 da Lei 6.766/1979 não condiciona a caracterização do fato gerador do IPTU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

No caso em tela, as fotografias anexadas ao recurso voluntário e as informações apuradas em vistoria não são suficientes para comprovar a existência de exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial no imóvel. Isso ocorre porque, segundo o próprio recorrente, as construções exibidas nas fotografias são usadas especialmente para a guarda de materiais. Além disso, os vegetais, apiário e as instalações existentes no imóvel não são suficientes para indicar a existência de exploração de atividade econômica, uma vez que se tratam de elementos em escala compatível com o consumo familiar, sem nenhum indício de comercialização dos produtos ou intuito de lucro.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 416

Processo 030011575/2022

Ademais, considerando que a propriedade possui 489.676 m², a área ocupada pelas árvores frutíferas, vegetais e abelhas mostrada nas fotografias seria desprezível se comparada ao tamanho da propriedade.

Ressalto ainda que a simples inclusão do imóvel no cadastro do INCRA ou o recolhimento de ITR ou a existência de reserva legal em parte do imóvel não é suficiente para afastar a incidência de IPTU, pois se deve verificar a real destinação do imóvel no momento do fato gerador do imposto.

É importante observar ainda que o atestado de produtor expedido em 01/10/2024 e o contrato de arrendamento celebrado em 22/04/2024 anexados aos autos juntamente com a petição recursal são posteriores à época dos fatos geradores dos lançamentos impugnados e, por esse motivo, não são aptos a comprovar a situação fática do imóvel na época dos respectivos fatos geradores.

Por fim, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido da incidência do IPTU para o imóvel em questão no processo 030001788/2023, sendo que não há nenhum fato novo trazido aos autos que possa levar à conclusão diversa da que foi expressada por meio do acórdão proferido nesse processo.

Sendo assim, não merece reparos a decisão de primeira instância que reconheceu a incidência de IPTU sobre o imóvel e, consequentemente, afastou a incidência de ITR sobre ele.

Dos lançamentos omitidos

O recorrente também alega que houve erro de direito por parte da Fazenda, o que impediria a realização de um novo lançamento de IPTU.

Entretanto, nesse caso, o lançamento efetuado com erro de direito pressupõe uma interpretação errada ou uma aplicação incorreta da norma jurídica, resultando em uma desarmonia entre o lançamento realizado e a legislação a ele aplicável. Portanto, se não houve lançamento tal como previsto no artigo 142 do CTN, não há que se falar em erro de direito.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011575/2022
Fls: 417

Processo 030011575/2022

Além disso, o artigo 149 do CTN contém as hipóteses em que um lançamento já realizado pode ser revisto e, por esse motivo, não é aplicável no caso de lançamentos que nunca haviam sido feitos.

Consequentemente, é permitida a cobrança dos tributos omitidos referentes aos fatos geradores ocorridos no período não alcançado pela decadência tributária, tal como previsto no artigo 173, I, do CTN c/c o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 25 de abril de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030011575/2022

Ao Conselho de Contribuintes,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que consta nos autos **pedido de sustentação oral** pela recorrente (fl. 378).

Conselho de Contribuintes, 25 de abril de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU.

1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013;

2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/0011575/2022

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo contribuinte às fls. 378/405, em face da decisão de fls. 366/374, que negou provimento

a impugnação de fls. 02/266, que tinha por objetivo anular o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel com inscrição nº 265.558-7, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

2.A I. Representante da Fazenda apresentou parecer de fls. 409/417, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento.

É o breve relatório.

Passo a votar.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso voluntário foi manejado atendendo os ditames legais, em especial em relação a tempestividade e legitimidade, conforme bem asseverou a I. representação fazendária, pelo que, conheço do mesmo.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda.

NO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIREITO

Compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso, relativa a existência de erro de direito em relação a sujeição passiva, já foi devidamente apreciada e julgada por esta Egrégia Instância Revisora, que, por maioria de votos deu provimento ao Recurso de ofício e determinou o retorno dos autos à instância de piso para novo julgamento.

Conforme se depreende do julgado anterior, a questão ora suscitada pela parte recorrente já foi exaustivamente debatida e decidida por este Colegiado, não havendo, portanto, qualquer fato novo ou argumento superveniente capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Em que pese ter o recorrente ter alegado falta de participação no julgamento (fls. 382), e por isso, ser necessária a reanálise da matéria, entendo que não deve prosperar tal alegação, tendo em vista que foi oportunizado ao mesmo o direito de defesa consubstanciado pela apresentação da peça recursal.

O não comparecimento para exposição oral da tese firmada no RV não pode ser interpretado como cerceamento ao direito de defesa ou coisa que o valha, já que, a participação é um direito do recorrente e em nenhum momento restou provado que a fazenda o impediu de participar da sessão de julgamento.

O princípio da segurança jurídica, em sua vertente de vedação à rediscussão de matéria já decidida (coisa julgada material), impede nova manifestação sobre questões que já foram objeto de análise e pronunciamento definitivo.

Permitir o reexame da matéria neste momento processual atentaria contra a estabilidade das decisões judiciais e a previsibilidade do direito.

Diante do exposto, resta evidente ~~que a~~ pretensão recursal da parte esbarra na coisa julgada material, o que impede o conhecimento e, conseqüentemente, o provimento do presente recurso em relação à alegação de erro de direito.

**DA ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO RURAL DO
IMÓVEL O QUE ACARRETARIA A
IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IPTU.**

A controvérsia versa sobre a legalidade do lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel de propriedade da Recorrente. Em suas razões, alega que o imóvel possui destinação rural, apresentando como provas fotografias da vegetação, cadastro no INCRA e comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), dentre outros. Sustenta, ainda, a precariedade da vistoria realizada pelo Fisco municipal, argumentando que esta não teria adequadamente constatado a exploração rural da propriedade. Pugna, ao final, pelo não

conhecimento e provimento do recurso, com a consequente anulação do lançamento do IPTU.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo que não merecem prosperar. É cediço que a incidência do IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, conforme preconiza o artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei municipal, por sua vez, no artigo 2º do Decreto Municipal 7.928/1998 estabeleceu que todo o município de Niterói deve ser considerado área urbana, com a consequente incidência do IPTU.

A alegação de destinação rural do imóvel, por si só, não afasta a incidência do tributo, sendo imprescindível a comprovação inequívoca de que, apesar de localizado em zona urbana definida pela legislação municipal, o imóvel é efetivamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/1966.

No caso em tela, a nosso ver, a ~~prova~~ apresentada pelo Recorrente não se mostra suficiente para comprovar a efetiva exploração rural do imóvel a ponto de afastar a incidência do IPTU.

As fotografias da vegetação, embora possam indicar a existência de área verde, não demonstram, por si só, a exploração das atividades rurais mencionadas na legislação.

O cadastro no INCRA e os comprovantes de pagamento do ITR são indícios, mas não provas irrefutáveis da destinação econômica do imóvel. Registre-se que a inscrição no cadastro rural é um ato declaratório e o pagamento do ITR pressupõe a declaração de atividade rural, mas ambos podem não corresponder à realidade fática do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU.

A decisão recorrida, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela insuficiência das provas apresentadas, mencionando a vistoria realizada no processo administrativo correlato.

O Recorrente questiona a validade dessa vistoria, alegando açodamento e precariedade na sua realização. No entanto, não apresenta

elementos concretos capazes de infirmar as conclusões do Fisco municipal. Meras alegações de irregularidades na vistoria, desacompanhadas de provas robustas que demonstrem vícios insanáveis no ato administrativo, não são suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela administração pública.

Ainda que se reconheça a existência de alguma atividade no imóvel, a intensidade e a finalidade dessa exploração são cruciais para a definição da tributação.

A legislação e a jurisprudência exigem que a utilização do imóvel nas atividades rurais seja a sua destinação primordial e efetiva, e não apenas uma atividade secundária ou incipiente. A ausência de elementos probatórios contundentes que demonstrem a exploração rural de forma inequívoca e preponderante impede o afastamento da incidência do IPTU.

Por fim, registre-se que a matéria foi enfrentada nos processos administrativos n. 030/0001788/2023 e 9900027922/2024, nos quais,

este colegiado entendeu e decidiu que o contribuinte não conseguiu demonstrar que a utilização do imóvel é predominantemente rural, mantendo o lançamento do IPTU.

Da mesma forma, nestes autos o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma cabal, a efetiva e predominante exploração rural do imóvel. A mera apresentação de documentos e fotografias genéricas não é suficiente para demonstrar que a atividade rural é a destinação principal e efetiva da propriedade, capaz de descaracterizar sua natureza urbana para fins tributários.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário..

Niterói, 09 de maio de 2025.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro titular.

Nº do documento:	00022/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/05/2025 16:35:39		
Código de Autenticação:	82A58B6262271AED-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/011575/2022

CONTRIBUINTE: - ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.581º SESSÃO HORA: 10:08h DATA: 14/05/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patrícia Rebel

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 05,06,07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 14 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 430

Nº do documento:	00018/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3493/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/05/2025 16:42:50		
Código de Autenticação:	EC72003EC991A5AD-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011575/2022 - ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO"

Recorrente: Espólio de Tristão Martins Filho

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3493/2025: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 14 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 432

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 21/05/2025



niterói

PREFEITURA DE

TEMPO DE AVANÇAR

PROCENIT

Processo: 030/0011575/2022

Fls: 433

Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsnl/>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE** 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-
Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,
9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
9900005601/2025- Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
9900139363/2025 -Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
9900133452/2025- Progressão Funcional-Indeferido
9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A

“ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente”.

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

“ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

“PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO”

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

“DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido”.

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA



Outlook

Cópia dos pareceres

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data qui, 22/05/2025 12:21

Para Diogo Ferraz <DFerraz@freitasleite.com.br>

 5 anexos (761 KB)

PA 011575.22 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 011575.25 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 011575.22 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 011575.22 VOTO RELATOR P.EMAIL.pdf; PA 011575.22 PARECER FAZENDA P.EMAIL.pdf;

Prezado Senhor, boa tarde.

Encaminho a decisão do processo 030/011575/2022, referente ao julgamento ocorrido em 14 de maio do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.

Ementa: Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

Processo Administrativo nº 030/0011575/2022

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Acórdão nº 3493/2025

Data da publicação: 21/05/2025.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói/RJ

Atendendo ao despacho de fls. 443, segue resposta ao pedido de esclarecimento interposto pelo recorrente em 02/06/2025, fls. 437/442.

Preliminares:

O pedido de esclarecimento tem previsão legal no art. 25 da Lei municipal nº 2228/2005 e art. 120 do decreto nº 9.735/2005.

O prazo para interposição do mesmo é de 15 (quinze) dias, contado da publicação do acórdão. Pelo exposto, verifica-se que o mesmo é tempestivo, já que protocolizado dentro do prazo legal.

A parte é legítima, conforme documentação acostada, pelo que, conheço do pedido de esclarecimento.

Relatório:

Trata-se de pedido de esclarecimento manejado por ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da decisão proferida por este Conselho de Contribuintes no julgamento do processo administrativo nº 030/0011575/2022, que negou provimento, **por unanimidade**, ao recurso voluntário.

Em suas razões, a requerente alega em síntese:

- a) ERRO MATERIAL E DA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SE APRECIAR OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE RELATIVOS AO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;
- b) OMISSÃO QUANTO AO TÓPICO 5 DO RECURSO VOLUNTÁRIO: ERRO DE DIREITO NÃO AUTORIZA COBRANÇA RETROATIVA DO TRIBUTO.

É o breve relatório.

No mérito:

Após análise detida do pedido de esclarecimento e da decisão recorrida, verifico que as alegações da requerente não merecem prosperar.

I. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O Pedido de Esclarecimentos, embora nominado como tal, busca, em verdade, a rediscussão de matéria já analisada e decidida por este Colegiado, bem como a reanálise de argumentos que foram devidamente sopesados no julgamento do Recurso Voluntário.

A. Do suposto erro material e da omissão quanto à identificação do sujeito passivo:

O recorrente alega erro material no acórdão ao afirmar que lhe foi oportunizado o direito de defesa consubstanciado na apresentação de peça recursal em relação à questão do sujeito passivo, visto que essa matéria foi julgada em sede de Recurso de Ofício.

Argumenta que, por isso, não teve a oportunidade de debater o tema perante este Conselho.

Não assiste razão ao recorrente. A matéria referente à identificação do sujeito passivo foi amplamente debatida e decidida por este Conselho quando do julgamento do Recurso de Ofício. A decisão que deu provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de primeira instância que havia anulado o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, transitou em julgado administrativamente.

O momento processual adequado para a discussão e impugnação de tal ponto seria, se fosse o caso, a interposição de recurso cabível contra a

decisão que apreciou o Recurso de Ofício, o que não ocorreu. O Recurso Voluntário, posteriormente interposto pelo contribuinte, tinha por escopo a análise dos fundamentos remanescentes da impugnação, relativos ao mérito do lançamento, devolvidos à primeira instância para nova apreciação.

A alegação de que não houve oportunidade para debater o tema é improcedente. O processo administrativo em análise assegurou o contraditório e a ampla defesa em todas as etapas, desde a impugnação inicial até as instâncias recursais.

A tese de que o recorrente não participou do julgamento do Recurso de Ofício e, portanto, não pôde demonstrar a insubsistência da alegação sobre o sujeito passivo, não se sustenta.

O processo administrativo é público e as partes têm ciência dos atos processuais.

Como já dito alhures, o Recurso Voluntário não se presta a rediscutir matérias já exaustivamente decididas por este Colegiado em momento processual anterior e cuja decisão se encontra estabilizada.

Ademais, o acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário foi claro ao consignar que a matéria "já foi devidamente apreciada e julgada por esta Egrégia Instância Revisora", ressaltando que foi oportunizado ao recorrente o direito de defesa.

A tentativa de reabrir a discussão sob a égide de "erro material" não se coaduna com a natureza do instituto, que visa corrigir equívocos manifestos e não a reanálise do mérito ou a inconformidade com a decisão.

B. Da suposta omissão quanto ao Tópico 5 do Recurso Voluntário (erro de direito não autoriza cobrança retroativa do tributo).

O recorrente sustenta que o acórdão seria omissso por não ter analisado o Tópico 5 do Recurso Voluntário, que tratava da impossibilidade de aplicação retroativa de novo critério jurídico na qualificação do imóvel (de rural para urbano), nos termos do art. 146 do CTN.

Cumpre ressaltar que o acórdão, ao analisar a destinação rural do imóvel, concluiu que o recorrente "não apresentou elementos concretos capazes de infirmar as conclusões do Fisco municipal" na vistoria realizada.

Essa conclusão, por si só, aborda indiretamente a questão do critério jurídico. Se o imóvel foi considerado urbano com base em vistoria e avaliação do Fisco, significa que, para o período em questão, as características do imóvel levaram à incidência do IPTU.

A argumentação do recorrente de que houve uma alteração de critério jurídico e não um erro de fato, com base na suposta "postura do próprio MUNICÍPIO em relação aos lançamentos de IPTU a partir do exercício de 2024", extrapola o objeto dos exercícios fiscais em discussão (2017 a 2022). O acórdão se pautou nas provas e alegações pertinentes ao período fiscalizado.

Este Colegiado, ao negar provimento ao Recurso Voluntário, analisou as provas e argumentos apresentados, concluindo pela validade do lançamento em face das características do imóvel e da legislação aplicável.

A ausência de menção expressa a cada um dos subtópicos de um recurso não implica omissão, desde que a matéria principal tenha sido devidamente enfrentada e os fundamentos que embasaram a decisão sejam claros e suficientes.

O entendimento jurisprudencial consolidado sobre a destinação do imóvel para fins de IPTU ou ITR é de que a predominância da localização e da utilização efetiva do bem é o fator determinante. A análise da vistoria fiscal foi crucial e as conclusões do Fisco foram mantidas.

O Pedido de Esclarecimento não se presta a forçar um novo julgamento da matéria, a pretexto de sanar omissões que, na realidade, representam a insatisfação do contribuinte com o resultado do julgamento.

As alegações do recorrente acerca do erro de direito foram implicitamente refutadas pela manutenção do lançamento do IPTU, com base na avaliação das características do imóvel.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Pedido de Esclarecimentos apresentado não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas sim o inconformismo do recorrente com a decisão proferida, buscando a rediscussão de matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas. O acórdão foi claro ao analisar a questão do sujeito passivo, considerando-a preclusa, e ao se manifestar sobre a destinação do imóvel, rejeitando os argumentos do recorrente.

Assim, não há elementos que justifiquem o acolhimento do presente Pedido de Esclarecimento.

III. VOTO

Nego provimento ao Pedido de Esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Niterói, 7 de junho de 2025.

LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Processo 9900073784/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3498/2025 – ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 9900073790/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

"ACÓRDÃO Nº 3499/2025 – SS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/012194/2023 – ELIAS GASS

"ACÓRDÃO Nº 3500/2025 – RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo 030/011575/2022 – Espólio de Tristão Martins Filho

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Atos do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 027/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1 Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma elevatória de acessibilidade, a fim de manter os equipamentos em plenas condições de uso e funcionamento na Sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

Processo nº 9900130935/2025.

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2 A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

PORTARIA SEMOBI Nº 028/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1 Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de monitoramento eletrônico do circuito de câmeras instaladas nas dependências do Castelhino Gragoatá, sede da Coordenadoria Niterói de bicicleta. **Processo nº 9900117408/2024.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2 A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI - SUTEN

Portaria nº 02/2025

A SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas administrativas vigentes, COMUNICA a todos os guardadores de veículos atuantes nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral.

Art. 1º - A atualização cadastral dos guardadores já credenciados tem como finalidade garantir a regularidade e a organização da atividade dos guardadores de veículos, assegurando que todos os profissionais estejam devidamente habilitados, com dados atualizados junto à SUTEN. O procedimento visa também promover maior transparência, segurança e eficiência na gestão do serviço prestado nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN, em consonância com as diretrizes de ordenamento urbano e mobilidade do Município de Niterói.

Art. 2º - A atualização será realizada no espaço SUTEN – Terminal Rodoviário João Goulart, localizado no Terminal João Goulart, loja 26, na Av. Visconde do Rio Branco, S/N - Centro, Niterói - RJ, 24020-000, nos seguintes dias e horários:

- ☐ Data: 30/06/2025 a 04/07/2025
- ☐ Horário: Das 9h às 16h (horário oficial de Brasília).

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar, OBRIGATORIAMENTE, os seguintes documentos ORIGINAIS E CÓPIAS:

1. Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente);
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
3. Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone ou correspondência oficial recente);
4. Título de eleitor (com comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral);
5. Registro de Guardador de Veículo no Ministério do Trabalho;
6. Termo de Responsabilidade (modelo disponibilizado pela SUTEN, deverá ser devidamente preenchido e assinado).

Art. 4º - A não realização da atualização cadastral no período estabelecido, por ausência de documentos ou por qualquer outro motivo, impedirá o guardador de atuar nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN até a regularização de sua situação junto à secretaria.;

Art. 5º - Fica o guardador responsável por manter seus dados atualizados junto ao Município, sob pena de inabilitação para exercício da atividade;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONVOCAÇÃO**